PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL

PRAÇA MAL. ARTHUR DA COSTA E SILVA, 119 - CEP 19.970-000 - CENTRO - PALMITAL - SP
CNPJ 44.543.981/0001-99 - FONE/FAX (18) 3351-9333 - SITE: www.palmital.sp.gov.br

~~=PROJETO DE LEI Nº 013/2010=PM~~ Nº 18/2010

PROTOCOLO Nº 187/2010
C.M. PALMITAL 19 / 10 / 2010
HORÁRIO:
Rosangela A. Parrilha
Oficial Legislativo

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À URBANIZAÇÃO PROGRESSIVA.

A Câmara Municipal APROVA:

Artigo 1º - Observadas as peculiaridades locais e as diretrizes estaduais e federais, fica instituído o **Programa de Incentivo à Urbanização Progressiva – PIUP**, visando atender aos seguintes objetivos:

I – criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população, em especial a de baixa renda;

II – acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

III – otimização e estruturação do crescimento urbano, sem ônus para a administração;

IV – prevenção da especulação imobiliária e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

V – cumprimento da função social da propriedade imobiliária; e

AS COMISSÕES DE: Justiça e Finanças
C.M. Palmital, em 19 / 04 / 10
Marcos Antonio Neri Serrian
Presidente

PALMITAL
Cada vez melhor

VI – estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano.

Artigo 2º - Poderão aderir ao **PIUP** os proprietários de glebas rurais reputadas aptas e passíveis de integrar o perímetro urbano, por estarem localizadas em área do perímetro, que se disponha a promover sua urbanização total ou parcial, de acordo com os critérios definidos nesta lei.

Parágrafo Unico – Para fins desta Lei, os proprietários a que se refere o "caput" são denominados empreendedores.

Artigo 3º - A adesão ao **PIUP** será realizada mediante a celebração de termo de Compromisso, pelo empreendedor perante a Municipalidade, por meio do qual comprometer-se-à a:

a – realizar a urbanização progressiva, na forma acordada no Termo de Compromisso;

b - prestar informações periódicas à Municipalidade acerca da comercialização dos lotes, encaminhando cópias dos contratos de venda e compra e das escrituras de venda e compra.

c– atender a todas as exigências constantes do termo de Compromisso.

§ 1º - A assinatura do Termo de Compromisso está condicionada à apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais de todos os interessados; prova de titularidade dominial do imóvel a ser beneficiado;

anteprojeto de urbanização; além de outros julgados necessários pela Administração Pública.

§ 2º - Para fins desta lei, serão considerados lotes destinados à população de baixa renda aqueles que possuam metragem mínima permitida pela legislação local.

Artigo 4º - Os projetos de urbanização progressiva submetem-se aos licenciamentos ambiental e urbanísticos, observadas as disposições vigentes.

Artigo 5º - A urbanização progressiva será realizada em etapas sucessivas, a critério do empreendedor, segundo os prazos e cronograma de implantação constantes do termo de Compromisso, sob supervisão e orientação do Departamento de Agricultura do Município.

Parágrafo Único – A urbanização progressiva deverá garantir a qualidade de vida dos moradores, a qualidade ambiental do empreendimento e do entorno.

Artigo 6º - Para efetivação do previsto no inciso VI, do artigo 1°, desta lei, como contrapartida, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a conceder os seguintes incentivos econômicos aos empreendedores:

I – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre os lotes urbanos, durante o período em que permanecerem em estoque, aguardando a comercialização; e

II - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a área remanescente, na hipótese de urbanização parcial, limitada a 30% (trinta por cento) da gleba destinada à urbanização pelo prazo de:

a) – 05 (cinco) anos, se a gleba destinada à urbanização tiver área de 2,01 a 5 alqueires;

§ 1º - A contrapartida de que trata o inciso II, do caput, será automaticamente revogada na hipótese de comercialização da área remanescente pelo empreendedor.

§ 2º - Na hipótese de urbanização da área remanescente, aplica-se o disposto no inciso I deste artigo.

Artigo 7º - A obtenção pelos empreendedores dos incentivos desta lei está condicionado a observância da regulamentação do loteamento, conforme legislação municipal e estadual em vigor, bem assim ao recolhimento das taxas e impostos necessários à sua implementação.

Artigo 8º - Todas as despesas incorridas com a urbanização, inclusive com as obras de infra-estrutura exigidas pela legislação municipal, correrão por conta exclusiva do empreendedor.

Artigo 9º - Os empreendedores que descumprirem as obrigações constantes do Termo de Compromisso firmado com o Município não poderão com ele contratar, realizar outros empreendimentos em parceria ou

receber incentivos ou benefícios fiscais, até que o inadimplemento seja regularizado.

Parágrafo Único – Em caso de inadimplemento, o Município deverá instar o empreendedor, por meio de notificação, a adotar as providências cabíveis, sob pena de sanções previstas no caput deste artigo.

Artigo 10º - Em conseqüência do disposto nesta lei, as divisões de cadastro e tributação deverão adotar as providências no cadastramento das novas unidades tributarias.

Artigo 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 19 de abril de 2010.

Reinaldo Custódio da Silva
=PREFEITO MUNICIPAL=